

Processo: 1.147.757

Natureza: Recurso Ordinário

Apensado à Representação nº 1.082.475

Recorrente: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Jurisdicionado: Município de Ponte Nova

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPC), por intermédio do procurador Daniel de Carvalho Guimarães, em face da decisão proferida em 04/05/23, pela Primeira Câmara, nos autos da Representação nº 1.082.475.

Naquela oportunidade, foi proferido acórdão nos seguintes termos (peça nº 194 da Representação nº 1.082.475):

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I)** rejeitar a preliminar de inépcia da representação arguida pelo Sr. Ronaldo Cordeiro Soares, representante legal da empresa Tratorenzco Comércio e Serviços Ltda. – EPP;
- II)** rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva arguidas:
 - a)** pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em relação aos sócios-administradores das empresas licitantes;
 - b)** pelos Srs. João Rodrigues de Brito e Paulo César Alcarria, representantes da empresa JS Distribuidora de Peças S/A;
 - c)** pela Sra. Joice Aparecida Pereira de Oliveira, representante da empresa Fênix Tractor Ltda. – ME;
 - d)** pela empresa Garra Autopeças Ltda. – ME;
 - e)** pela empresa Retro-Minas Comércio Serviços e Manutenção Eireli;
- III)** acolher, na preliminar arguida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, atinente à ilegitimidade passiva dos membros da equipe de apoio ao pregoeiro no âmbito dos Pregões Presenciais n. 62/2013, 135/2014, 26/2016 e 27/2016, com a consequente exclusão dos referidos agentes do polo passivo da representação;
- IV)** reconhecer, na prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão punitiva desta Corte, nos termos do art. 110-E c/c o art.110-C, V, ambos da Lei Complementar Estadual n.102/2008, uma vez demonstrado o transcurso de prazo superior a cinco anos da data da ocorrência dos fatos referentes ao Pregão Presencial n. 62/2013, até o despacho que recebeu a presente representação, e declarar a extinção do processo, com resolução de mérito, em relação aos

- referidos procedimentos licitatórios, conforme artigo 110-J do mesmo diploma legal;
- V) afastar a alegação de prescrição da pretensão punitiva desta Corte quanto ao Pregão Presencial n. 135/2014, visto que não restou configurado o transcurso de prazo superior a cinco anos da data da ocorrência dos fatos até o despacho que recebeu a presente representação;
 - VI) julgar, no mérito, parcialmente procedentes os apontamentos de irregularidade da representação, nos termos do art. 196, § 2º, do Regimento Interno, c/c o art. 487, I, do Código de Processo Civil;
 - VII) recomendar ao atual prefeito de Ponte Nova e ao controlador interno do aludido município que, em futuras licitações envolvendo o fornecimento de peças e serviços automotivos, orientem os respectivos servidores responsáveis a:
 - a) juntar, no processo licitatório, as tabelas atualizadas da(s) fabricante(s)/montadora(s) utilizadas como referência para a oferta de propostas pelas empresas licitantes;
 - b) registrar detalhadamente a entrada e a saída das peças adquiridas no estoque da Prefeitura, atentando-se para os aspectos quantitativo e qualitativo dos produtos;
 - c) realizar o acompanhamento detalhado dos custos com os veículos pertencentes à frota municipal ao longo de sua vida útil;
 - d) realizar ampla pesquisa de mercado prévia para os preços de serviços e peças a serem adquiridos, inclusive no âmbito de outros órgãos e entidades públicas que tenham licitado os mesmos objetos;
 - VIII) determinar a intimação dos responsáveis pelo DOC e do atual prefeito de Ponte Nova e do controlador interno do referido município por via postal, bem como do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ora representante, na forma regimental;
 - IX) determinar, após promovidas as demais medidas cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos.

Conforme certidão acostada à peça nº 5, a decisão foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas (DOC) do dia 23/05/23, a contagem do prazo recursal iniciou-se em 25/05/23, e o presente recurso foi protocolizado em 31/05/23.

O Órgão Ministerial alega que houve negligência e imperícia grave por parte do assessor jurídico do Município de Ponte Nova, pois teria emitido pareceres jurídicos genéricos, com dizeres sucintos e aplicáveis a todo e qualquer procedimento licitatório.

Aduz, que houve negligência, também, por parte do pregoeiro, na fiscalização dos procedimentos licitatórios analisados na Representação nº 1.082.475, quanto à oferta de propostas manifestamente inexequíveis.

Requer, assim, que o presente recurso seja conhecido e provido, para reconhecer como irregular a ausência de orçamento e de tabela de referência para o cumprimento do critério de julgamento de maior desconto, a negligência na fiscalização dos procedimentos licitatórios quanto à oferta de propostas manifestamente inexequíveis e condenar o pregoeiro e o assessor jurídico ao pagamento de multa.

Diante do exposto, encaminho os autos à **Secretaria do Pleno** a fim de que promova a intimação da Senhora Maria do Carmo Santos, secretária municipal de Governo de Ponte Nova à época, dos Senhores Luís Fernando Martins Ferreira, pregoeiro à época, e Judylleno Hott Filgueiras, assessor jurídico à época, e dos servidores públicos municipais, Júlio Pires Monteiro, Marilena Parreira Alves, Patrícia Porto Nogueira e Néria Maria Moutinho Soares, membros da equipe de apoio ao pregoeiro, bem como das empresas e seus representantes listados abaixo, para, caso queiram, manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito das razões do recurso interposto pelo MPC, nos termos do art. 325, parágrafo único, do Regimento Interno. São elas:

- a) A.R. Comércio de Peças, Produtos e Serviços Ltda.;
- b) Brasil Veículos e Máquinas Ltda. e sua sócia administradora, Senhora Michelle Cristine Machado de Oliveira;
- c) Brasil Máquinas e Veículos Ltda.;
- d) Continental Serviços e Peças Eireli;
- e) Escava Tratores Peças e Serviços Ltda. – EPP;
- f) Garra Autopeças Ltda.;
- g) Heloisa Flávia Freitas Malta Silva – EPP;

- h) HP Hidráulica Autopeças Ltda. e seu sócio administrador, Luiz Fernando de Souza Reis;
- i) Internacional Auto Peças Eireli;
- j) Fênix Tractor Ltda. (Joice Aparecida Pereira de Oliveira – ME) e sua sócia administradora, Senhora Joice Aparecida Pereira de Oliveira;
- k) JS Distribuidora de Peças S/A e seus diretores, Senhores João Rodrigues de Brito e Paulo César Alcarria;
- l) Retro-Minas Comércio de Peças Ltda. – EPP;
- m) Sintractor Peças e Serviços Ltda. – ME e seu sócio administrador, Senhor Walter Luiz de Andrade;
- n) Tratorenzso Comércio e Serviços Ltda. e seu sócio administrador, Senhor Ronaldo Cordeiro Soares;
- o) Tratorlima Ltda. – ME;
- p) Unir Peças Diesel Ltda. e seu sócio administrador, Senhor Ildeu Messias Andreatta;
- q) V.C.P. Vitória Comércio e Peças Ltda. – EPP e seu sócio administrador, Senhor Geraldo Ribeiro Leite;
- r) Vemaq Peças para Veículos e Máquinas Ltda. e seu sócio administrador, Senhor Rodrigo Luís Mercini.

Manifestando-se os responsáveis ou transcorrido o prazo *in albis*, remetam-se os autos à 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios (2ª CFM) para análise das razões recursais.

Após, retornem os autos conclusos.

Belo Horizonte, 23 de agosto de 2023.

Cláudio Couto Terrão
Conselheiro Relator